



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.870, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MSG 431/05

Aviso 929/05 – C. Civil

Disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-836/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados pessoais, gerenciado ou administrado por pessoa jurídica, relativo a pessoas físicas ou jurídicas, destinado à coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com finalidade de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa física ou jurídica, consumidor ou não, registrada no banco de dados;

III - fonte: pessoa física ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados; e

IV - consulente: pessoa física ou jurídica que acesse informações em banco de dados.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se:

I - objetivas: informações descritivas dos fatos;

II - claras: informações que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: informações exatas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei;
e

IV - de fácil compreensão: informações em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele registrados.

§ 2º É vedado o registro de informações:

I - excedentes ou desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de transações comerciais;

II - referentes à origem social e étnica, convicções políticas, religiosas, filosóficas, ideológicas e pessoais, saúde, orientação sexual e quaisquer outras que possam afetar os direitos de personalidade dos cadastrados.

CAPÍTULO II DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser previamente comunicada ao cadastrado, exceto se solicitada expressamente por ele.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 1º A comunicação deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor e número do documento que originou o débito;

II - natureza da obrigação;

III - qualificação do credor da obrigação, incluindo nome ou razão social, endereço e telefone para contato;

IV - data de vencimento da obrigação;

V - valor da parte da dívida eventualmente já paga;

VI - prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será registrada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será registrada, seu telefone e endereço; e

VIII - menção ao direito à retificação da informação.

§ 2º O débito em atraso será comunicado pelo valor principal, compreendendo este as prestações vencidas.

Art. 7º Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 2º Não pode ser incluída informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

§ 3º O registro de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório.

Art. 8º A inclusão em banco de dados de informação de inadimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º.

§ 1º O cadastrado poderá requerer, a qualquer tempo, independentemente de justificativa e anterior autorização, a supressão das informações de inadimplemento.

§ 2º O não-exercício da faculdade de que trata o § 1º importa autorização tácita do registro das informações mencionadas no **caput**.

Art. 9º As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados ou pela fonte, conforme pactuado entre estes, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 24.

§ 1º A comunicação ao cadastrado será efetuada por:

I - carta ou telegrama, com postagem comprovada, para o endereço informado por escrito pelo cadastrado;

II - intimação do tabelião de protesto de títulos; ou

III - carta com aviso de recebimento.

§ 2º A intimação na forma do inciso II poderá ser feita em conjunto com a intimação a que se refere o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º A informação de inadimplemento só poderá ser registrada no banco de dados após quinze dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do inciso I ou do recebimento da comunicação enviada nos termos dos incisos II e III do § 1º.

§ 4º Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no **caput**, obrigados a manter comprovante do envio a que se refere o § 1º pelo prazo de um ano, a contar da data de supressão da informação.

§ 5º Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

Art. 10. É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo.

§ 1º O compartilhamento de informações deverá ser comunicado ao cadastrado na forma prevista nos arts. 5º, 8º e 9º.

§ 2º O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao banco de dados que registrou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11. É vedado aos bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 12. As fontes informarão aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de:

I - um dia útil, caso o pagamento seja realizado diretamente ao credor ou a pessoa por este autorizada a receber o pagamento; ou

II - três dias úteis após a liquidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

§ 1º Caso o devedor exiba ao credor a comprovação do pagamento pela rede bancária o prazo será de um dia útil.

§ 2º Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o banco de dados deverá realizar o seu registro imediato.

Art. 13. O banco de dados registrará a regularização das obrigações cuja informação de inadimplência foi obtida junto a serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores forenses no prazo de cinco dias úteis do pagamento, da desistência ou do cancelamento do protesto, do depósito em juízo do valor da dívida, da suspensão da execução ou de qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação.

Art. 14. A regularização será registrada de imediato se o cadastrado entregar documentos comprobatórios desta no banco de dados.

Art. 15. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão de cobrança não impede a manutenção da informação pelo período previsto no **caput**.

Art. 16. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação, observado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 17. Os bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 18. Os consulentes somente poderão acessar informações constantes dos bancos de dados do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. As informações somente poderão ser utilizadas para fins de

identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de **marketing** direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º Ficam os bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 10;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 20. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

Art. 21. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele registrada em bancos de dados.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação do registro e o seu teor.

§ 2º A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º O banco de dados terá o prazo de cinco dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para rejeitar formalmente o pedido ou para retificar a informação.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação registrada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o banco de dados obrigado a excluí-la, no prazo mencionado no §

3º.

§ 5º O cadastrado terá direito a apresentar a impugnação e a receber a resposta por via postal.

§ 6º Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 22. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 21, o banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização do registro.

§ 1º Os bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o **caput** para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 10.

§ 3º O banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS

Art. 23. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no **caput** são obrigados a disponibilizar ao público os critérios considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, objetivamente aferíveis por estatística, empregados em suas análises.

§ 2º Fica vedada a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES E DA VIGÊNCIA DA LEI

Art. 24. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados; e

III - os consultentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 25. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput**, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 05 de setembro de 2005

EM Interministerial nº 00107/2005 - MF/MJ

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que visa disciplinar a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais requisitos para a realização de bons negócios é a existência de informações fidedignas que permitam ao credor ou vendedor avaliar a capacidade financeira e o comprometimento do cliente em honrar os compromissos a serem assumidos. Isso vale para qualquer tipo de relação comercial e financeira, principalmente quando envolve concessão de crédito, seja no âmbito do sistema bancário ou do comércio.

3. A inadimplência responde por parte considerável do custo do capital. A ausência de informações sobre os potenciais clientes tem um papel decisivo nesse custo, pois sendo incapaz de diferenciar os bons pagadores dos devedores contumazes, o credor eleva as taxas de juros de todos os mutuários para suprir a inadimplência de alguns. Em casos específicos, as incertezas são tão grandes que sequer é efetivada a operação de crédito. O mesmo acontece nas relações comerciais, quando a incerteza quanto à probabilidade de pagamento faz com que o vendedor ou prestador de serviços imponha restrições à operação, estabeleça piores condições de pagamento ou exija maiores garantias. Na prática, os bons pagadores acabam pagando pelos maus devedores, e isso ocorre porque os agentes econômicos não conseguem distinguir um grupo do outro no momento inicial da transação. A literatura econômica denomina esse evento como “assimetria de informações”.

4. É nesse contexto que se inserem os bancos de dados de proteção ao crédito. Tais instituições exercem a função de reunir, organizar e analisar informações a respeito de pessoas físicas e jurídicas que possam contribuir para a realização de negócios mais eficientes e seguros, levando à ampliação do crédito e à redução custo do capital.

5. No Brasil a atividade de bancos de dados de proteção ao crédito existe desde a década de 1950, e sua regulamentação básica é o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990). No

entanto, esse tema de extrema importância para a economia nacional é tratado com muita brevidade no CDC, o que acaba por limitar a atuação dessas instituições e abrir espaço para diversos questionamentos jurídicos, além de prejudicar a total aplicação dos preceitos do Código, devido à ausência de uma regulação complementar que detalhe a sua execução. Essa situação gera grande insegurança jurídica para o exercício da atividade dos bancos, assim como torna pouco efetiva a proteção aos cadastrados, tendo reflexos negativos no desenvolvimento do mercado de crédito e da própria atividade econômica.

6. O presente Projeto de Lei visa preencher essa lacuna regulatória, ao definir regras e atacar o problema da falta de informações disponíveis sobre o histórico creditício dos clientes no mercado de crédito brasileiro. Para tanto, atribui responsabilidades e direitos a todos os agentes da cadeia de coleta e disseminação de informações, composta pelos bancos de dados, suas fontes de informação, seus clientes (doravante denominados "consulentes") e o próprio cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica.

7. A propósito, Excelentíssimo Senhor Presidente, julgamos importante ressaltar que uma das preocupações centrais durante as discussões que resultaram nesse Projeto está associada à proteção do consumidor e, portanto, à preservação dos princípios do seu Código de Defesa. Como se trata de uma regulação que envolve a coleta, o manuseio e a comercialização de informações referentes ao histórico financeiro e comercial de pessoas e empresas, tomou-se a precaução de realizar um amplo debate na sociedade a respeito do texto ora apresentado. Para tanto, ao longo de mais de um ano foram realizadas inúmeras reuniões envolvendo representantes do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor (Procons estaduais e municipais), entidades civis de defesa ao consumidor (Pro Teste, Idec, MPCon), alguns dos principais bancos de dados de proteção ao crédito em atividade no país e representantes dos prestadores de serviços notariais e de registro. Como forma de aprofundar o debate com a sociedade, o Projeto de Lei ainda foi colocado em Consulta Pública pela Casa Civil durante o mês de março do presente ano, tendo recebido um número superior a duas centenas de contribuições, provenientes de mais de sessenta interessados, dentre pessoas físicas, bancos de dados e entidades civis.

8. O presente Projeto de Lei é o resultado final dessa ampla discussão e pretende oferecer à sociedade brasileira uma regulação com o devido balanceamento entre os incentivos ao fluxo de informações na economia e um sistema de garantias e proteções ao consumidor. Com um conjunto detalhado de regras sobre a atuação dos bancos de dados e condições efetivas para permitir aos cadastrados o acesso às suas informações, a sua impugnação e a correção de dados incorretos, espera eliminar a insegurança jurídica e estimular o desenvolvimento desse mercado em bases seguras.

9. A grande inovação conceitual do Projeto é permitir expressamente a coleta e o manuseio, pelos bancos de dados, não apenas de informações de inadimplemento ("negativas", na linguagem do setor), mas também aquelas relativas a adimplemento de obrigações (informações "positivas"), conforme previsto no art. 3º. Essa medida permitirá resolver uma grande distorção do sistema brasileiro de proteção ao crédito, que hoje utiliza a negativação em seus cadastros como ameaça ao pagamento dos créditos e oferece ao mercado de crédito e de varejo uma única informação sobre o histórico de pagamentos de um indivíduo ou firma: se ele está ou não com uma dívida em atraso no sistema. Ao permitir a coleta e disseminação de informações sobre adimplemento, os indivíduos poderão se beneficiar com o registro também de seus pagamentos que foram realizados pontualmente, como acontece na imensa maioria das operações. Assim, os bancos de dados de proteção ao crédito apresentarão um retrato mais completo sobre a situação creditícia do indivíduo ou firma, pois os dados "negativos" serão analisados num contexto muito mais amplo, incluindo todo o universo de operações "positivas". Isso permitirá ao mercado de crédito e de varejo diferenciar de maneira mais eficiente os bons e os maus pagadores.

10. Com a finalidade de garantir que as informações sejam coletadas e utilizadas apenas com o objetivo a que se destinam, o artigo 4º do Projeto de Lei determina que as informações utilizadas pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão. Embora essa determinação já esteja prevista no §1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, optamos por detalhar o significado desses conceitos, a fim de dirimir dúvidas de interpretação que têm levado a muitas discussões jurídicas. O Projeto também amplia a legislação vigente, proibindo expressamente, no § 2º, o registro de informações não relacionadas a crédito ou a transações comerciais e também de informações sensíveis, como origem social e étnica, convicções pessoais (políticas, religiosas, sexuais, etc.) e de saúde.

11. O sistema de coleta e inclusão das informações num banco de dados deve partir de uma comunicação ao cadastrado de que está sendo aberto um cadastro ou registro em seu nome (art. 5º), cujo objetivo é permitir ao consumidor tomar conhecimento de que um determinado banco de dados tem arquivado dados sobre a sua pessoa. No caso em que o próprio cadastrado solicitou ou autorizou expressamente a abertura, essa

comunicação está dispensada, pois a abertura partiu da sua vontade.

12. No que se refere à comunicação da inclusão de novas informações no banco de dados, optou-se por um tratamento distinto entre os registros de adimplemento de crédito (ou seja, de que determinada prestação ou parcela foi paga em dia) e aqueles relativos a inadimplemento.

13. De acordo com os arts. 6º e 7º, o registro de inadimplemento de crédito deve ser sempre precedido de comunicação prévia ao cadastrado, de forma a permitir que ele (i) pague a prestação em atraso ou (ii) impugne a anotação, se julgar que essa não é verdadeira. Com vistas a dar pleno conhecimento ao cadastrado, exige-se que a comunicação contenha, no mínimo, a identificação e a natureza da obrigação, a qualificação completa do credor, a data de vencimento, o valor, o prazo a partir do qual a informação será encaminhada para registro em bancos de dados e a relação dos bancos de dados para os quais a informação será encaminhada, com telefone e endereço, além de uma menção de que o cadastrado tem direito a impugnar e retificar a informação.

14. Quanto à inclusão nos bancos de dados de informações sobre adimplemento de crédito (art. 8º), optou-se por dispensá-la de comunicação prévia ao cadastrado, lembrando, nesse caso, que o procedimento de abertura do cadastro, por regra, já foi comunicado ou mesmo autorizado pelo respectivo cadastrado. Como o adimplemento é a regra, e não a exceção, entendeu-se que não se justifica informar ao cadastrado a cada pagamento de uma parcela que a mesma foi efetuada e registrada num banco de dados. Do contrário, o custo desse serviço seria impraticável, inibindo que o mercado circule dados de adimplemento de crédito. Como garantia, o cadastrado poderá a qualquer tempo cancelar a autorização de fornecimento das informações ao banco de dados e requerer a supressão das informações de adimplemento.

15. A obrigação de comunicar o cadastrado deve ser estabelecida entre a fonte e o banco de dados, sendo que ambos respondem solidariamente pela sua não realização (art. 9º). A comunicação deve ser efetuada por carta ou telegrama, com postagem comprovada para o endereço informado pelo cadastrado, por intimação do tabelião de protesto de títulos ou por carta com aviso de recebimento.

16. Com o objetivo de estimular a disseminação e o compartilhamento de bases de dados, o art. 10 prevê a possibilidade de celebração de convênios entre bancos de dados visando a troca de informações. Nessa situação, o consumidor deve ser comunicado de que os dados registrados a seu respeito estão sendo transmitidos para outro banco de dados, permitindo que o cidadão tenha o pleno conhecimento das entidades que dispõem de seus registros. Deixa-se claro também que o compartilhamento de informações não afasta a responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados ao cadastrado, assim como permanece o dever de receber e processar impugnações e realizar retificações.

17. Para evitar danos à competição no mercado de bancos de dados, o art. 11 proíbe que os bancos de dados impeçam que suas fontes forneçam informações a seus concorrentes, exigindo exclusividade. O Projeto prevê ainda que a regularização das informações seja informada pelas fontes ao banco de dados, devendo constar em seus registros imediatamente. Os bancos de dados devem conservar as informações recebidas de suas fontes, respeitando o prazo máximo de cinco anos para o registro de informações de regularização e inadimplemento (art. 15), e mínimo de cinco anos para informações de adimplemento (art. 16).

18. Do ponto de vista do consulente, este não pode acessar informações sobre cadastrados que não mantenham ou pretendam manter relação comercial ou creditícia consigo (art. 18). O uso das informações por empresas de pesquisas de mercado ou prospecção de clientes só é permitido mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados.

19. Conforme mencionado anteriormente, um dos objetivos centrais deste Projeto de Lei é salvaguardar os cadastrados contra danos à privacidade de suas informações. Para tanto o Capítulo IV é dedicado exclusivamente a definir os direitos dos cadastrados relativos a acesso, impugnação e retificação das informações arquivadas em bancos de dados de proteção ao crédito.

20. Embora o Código de Defesa do Consumidor brasileiro já estabeleça, no caput do art. 43, que o consumidor tem direito a conhecer as informações arquivadas sobre a sua pessoa num banco de dados de proteção ao crédito, não existe previsão legal ou regulamentação que defina os critérios para a concretização desse acesso. Em outras palavras, o consumidor tem direito ao acesso, mas não dispõe de meios para exercê-lo. O artigo 19 do Projeto procura sanar essa deficiência. Veda-se, por exemplo, a possibilidade de os bancos de dados estabelecerem políticas que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre a sua pessoa. Todo cadastrado poderá requerer ao banco de dados, de maneira gratuita e a qualquer tempo, informações arquivadas sobre a sua pessoa. Ele poderá também solicitar uma listagem das fontes de informações e de todos os consulentes que realizaram pesquisas sobre seu nome nos seis meses anteriores ao pedido, além de um texto sumário contendo os direitos dos cadastrados e os órgãos governamentais a quem pode recorrer caso

considere que seus direitos tenham sido infringidos. Essas medidas permitirão que o indivíduo tenha total conhecimento sobre aquilo que é transmitido ao mercado a seu respeito.

21. Facultou-se também aos bancos de dados implantar sistemas eletrônicos para que o cadastrado, de forma gratuita, consulte seu histórico e receba comunicações sobre inclusão de informações registradas a seu respeito (art. 20).

22. Além de disciplinar o acesso do cadastrado, este Projeto de Lei ainda regula a impugnação de informações registradas sobre a sua pessoa (artigos 21 e 22). Ao perceber que um determinado banco de dados está veiculando uma informação que não condiz com a realidade, o cadastrado deve encaminhar um questionamento formal ao banco de dados. A partir do recebimento da impugnação, o banco de dados terá o prazo de cinco dias úteis para se manifestar a respeito, facultando-se ao cadastrado exigir resposta por via postal. Caso o banco de dados não consiga constatar a veracidade da informação impugnada, deve retirá-la no prazo de cinco dias. Se não aceitar a impugnação do cadastrado, o banco de dados deve apresentar uma justificativa por escrito da sua decisão de não alterar a informação.

23. A aceitação total ou parcial da impugnação do cadastrado (art. 22) deve vir acompanhada de comprovação e justificativa da regularização do registro. Como resultado, os bancos de dados devem informar essa alteração a todos os consulentes que tenham tido acesso à informação retificada, caso o cadastrado deseje, como forma de reparação. Se a informação foi fornecida ao banco de dados pela fonte, essa deve informar imediatamente a todos os bancos de dados para os quais as informações foram encaminhadas. A retificação deve também ser transmitida aos bancos de dados que compartilham as informações.

24. No art. 23 foi prevista a possibilidade aos bancos de dados de realizar análises de risco dos cadastrados com base nos seus arquivos. A análise de risco (conhecida internacionalmente como *credit scoring*) consiste em avaliar um potencial tomador de crédito com base no seu histórico de pagamentos, comparado com o padrão médio de adimplência verificado na economia. O desenvolvimento de modelos estatísticos e econométricos permite atribuir pesos diferenciados a determinadas características do tomador de crédito, analisando o seu risco potencial. Para conferir maior transparência a esse processo, exige-se que os bancos de dados que realizarem análise de risco devem tornar públicos os elementos considerados no emprego de suas técnicas e nos sistemas de pontuação. Para complementar, veda-se a transmissão de análises de risco de cadastrado entre bancos de dados, de forma a preservar a objetividade de seus registros.

25. Quando as determinações previstas neste Projeto de Lei não forem observadas, o banco de dados, a fonte e o consulente respondem solidariamente por possíveis danos causados ao cadastrado. Esse importante princípio estabelecido no Código de Defesa do Consumidor foi estendido ao presente Projeto, de forma a permitir que o cadastrado possa acionar judicialmente qualquer membro da cadeia de coleta e disseminação de informações quando se sentir lesado material ou moralmente (art. 24). Mas, para fins de ação de regresso e na resolução de controvérsias, o parágrafo único estabelece as responsabilidades de cada um dos agentes dessa cadeia, a fim de minimizar disputas judiciais. Sendo assim, a fonte de informação, que é o ente que alimenta o sistema com informações, deve ser responsável pela veracidade dos dados veiculados. A responsabilidade do banco de dados inicia a partir do momento em que a fonte lhe informou o fato novo observado sobre o consumidor. Ele deve, portanto, responder pela integridade da informação, zelando pelo manejo e controle de seus sistemas, tomando o cuidado necessário para evitar vazamentos. Já do consulente, que é o cliente que adquire relatórios de histórico creditício sobre o cadastrado, exige-se a confidencialidade sobre as informações recebidas, de modo que as mesmas não sejam difundidas indevidamente para terceiros. A definição normativa dessas atribuições constitui um passo fundamental para a fiscalização e a coerção de abusos em relação ao cadastrado, além de dirimir diversos questionamentos judiciais sobre o assunto e facilitar a responsabilização por erros e danos.

26. A inobservância dos preceitos expressos no Projeto sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor quando houver relação de consumo entre as partes. Nesse caso, a competência pela fiscalização e acompanhamento desse setor será realizada pelos órgãos de defesa e proteção ao consumidor (art. 25).

27. Por fim, devido à sua natureza peculiar de cumprir uma função regulatória ou administrativa, os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno ficam fora do alcance do presente Projeto (art.1º, parágrafo único). E para permitir que o mercado se adapte às novas regras, prevê-se que a futura Lei entre em vigor noventa dias após a sua publicação (art. 26).

28. Com este conjunto de medidas, espera-se dotar o país de um arcabouço legal que incentive a troca de informações pertinentes ao crédito e a transações comerciais, reduzindo o problema da

assimetria de informações, proporcionando uma redução das taxas de juros cobradas em empréstimos e a ampliação das relações comerciais, favorecendo principalmente os indivíduos e as empresas que apresentem um bom histórico de crédito.

29. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho, Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
